



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001582/2009-19
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente VILA NOVA MADEIRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
RESPONSÁVEIS (Nadir Luiz Marcon - CPF 422.762.509-25 e Ugleibis
Pereira Oliveira - CPF 561.955.592-53)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexos existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 01-16.420, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 1.968.816,66, incluídos os acréscimos legais, com multa de 150%, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006.

A autoridade fiscal arbitrou o lucro em virtude de o contribuinte, embora notificado, não ter apresentado livros e documentos da sua escrituração e não ter comprovado a origem dos depósitos bancários nas contas-correntes da empresa.

No período de 15/09/2009 a 30/09/2009, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio do Edital de Intimação nº 101/2009 (fl. 99), Também foram intimados em virtude de Termo de Responsabilidade Tributária Solidária de fls. 100, 102 os Srs. NADIR LUIZ MARCON, CPF 422.762.509-25 e UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 561.955.592-53.

Apenas o Sr. Nadir Luiz Marcon, cuja ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária não consta dos autos, apresentou, em 29/10/2009, impugnação de fls. 136 a 148, pela qual aduz, em síntese:

1.não há nos autos nenhum documento que possa vincular a pessoa de Nadir na administração da empresa, ao contrário a segunda alteração contratual de fls. 117/120, demonstra claramente que a administração era gerida pelos sócios proprietários da empresa;

2.não há nos autos qualquer evidência que tenha contribuído para tanto, é de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo seu nome do presente procedimento.

É o relatório.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS.

Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovado nos autos que o obrigado efetivamente conduziu os negócios da empresa, acobertado pela interposição de terceiro

sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daquele.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- Segundo a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação;

- O interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. O "interesse comum" defendido nas razões da decisão ora atacada, não se enquadra no referido dispositivo em razão de que a pessoa de NADIR não tinha e não tem nenhuma ligação patrimonial com a empresa Vila Nova.;

- O simples fato de ser mero procurador, com poderes específicos para simplesmente movimentar a conta corrente bancária, não é sujeito da relação jurídica que deu origem a ocorrência do fato, não significa nem mesmo caracteriza "interesse comum", não podendo atribuir-lhe solidariamente obrigação tributária;

- A pessoa de NADIR LUIZ MARCON é mero procurador para representar a empresa perante o Banco Brasileiro de Descontos -Bradesco S/A, fl. 43 e.107. Sem poderes de gerência ou administração não há como ser atribuída qualquer responsabilidade a terceiro, pois, a procuração era específica para movimentação da conta bancária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

Admissibilidade e Delimitação da Lide

A princípio, cabe salientar que a pessoa jurídica Vila Nova Madeiras Imp. e Exp. Ltda não apresentou defesa desde a fase impugnatória, não contestando a ação fiscal, estando, pois, consolidados na esfera administrativa os lançamentos do IRPJ/CSLL/Reflexos.

Da mesma forma, o responsável tributário, Sr. Ugleibis Pereira Oliveira, também não apresentou defesa não fazendo parte da lide.

A lide resta, portanto, inaugurada apenas pelo Responsável Solidário, Sr. Nadir Luiz Marcon que apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 172 a 176, a qual atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto dele tomo conhecimento.

Mérito

As razões pelas quais ao senhor Sr. Nadir Luiz Marcon foi atribuída a condição de sujeito passivo solidário se encontram declinadas com clareza no Termo , cujos pontos se encontram vazados nos seguintes termos:

5. Restou, ainda, caracterizada a Responsabilidade Passiva Solidária (materializada em Termo), conforme art. 124, Inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) - eis que, com amplos poderes, assumiram responsabilidade igual a sócios, não podendo, daí, afastar o interesse comum nos fatos geradores de obrigação tributária -, dos seguintes contribuintes:

-NADIR LUIZ MARCONI, CPF 422.762.509-25, haja vista a remessa pelo Banco Bradesco de procuração outorgada pelo Sujeito Passivo, outorgando poderes ao Sujeito Passivo Solidário para gerir e movimentar livremente as contas-correntes da empresa, durante o período onde foram verificadas omissões de fatos geradores de tributos federais. A ciência do auto de infração dar-se-á via Aviso de Recebimento.

-UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 561.955.592-53, haja vista existência de procuração para livremente gerir e administrar todos os negócios da empresa, durante o período onde foram verificadas omissões de fatos geradores de tributos federais. Ressalte-se, que este sujeito passivo solidário não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos, por ter informado endereço inexistente. Desta forma, a ciência do auto de infração dar-se-á por Edital.

A respeito de solidariedade tributária passiva Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra ‘Compêndio de Direito Tributário’, 2º Volume, páginas 302/305, 1997, Forense, assim se posiciona:

(...) O Código Tributário Nacional, conforme se verifica, admite duas modalidades de solidariedade passiva, assim especificadas: a) solidariedade de fato (CTN, art. 124, inciso I), quando há uma pluralidade de pessoas com “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Seria o caso, v.g., de três pessoas importarem determinada mercadoria estrangeira ou de cinco pessoas co-proprietárias de um bem imóvel. Todas elas ficarão responsáveis, solidariamente, perante a Fazenda Pública respectiva, pelo pagamento do imposto sobre a importação ou do imposto sobre a propriedade predial. A solidariedade nasce em razão da própria natureza do fato gerador da respectiva obrigação, pela própria natureza do imposto em causa. Se várias pessoas participam de fato de determinada obrigação tributária, os efeitos jurídicos abrangerão todas elas, que passam a ser solidárias diante do cumprimento da prestação tributária. Isto, acrescenta Hugo de Brito Machado, “mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga.

Diferentemente do que alegado pela Recorrente em sua defesa, quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador dar-se-á a solidariedade legal presumida, sendo considerada devedora solidária em relação ao crédito tributário.

É inerente da atividade negocial a busca do resultado econômico através da realização de operações que caracterizam fatos geradores. Os Srs. Nadir Luiz Marcon e Ugleibis Pereira Oliveira não constam oficialmente como sócios da empresa autuada, mas, efetivamente, pelas provas dos autos, procurações e depoimentos obtidos pela fiscalização, eram os representantes e responsáveis pela administração das atividades comercial, financeira e administrativa da pessoa jurídica autuada, respectivamente. O Sr. Nadir, conforme procuração

de fls. 107 era o único com amplos poderes para movimentar as contas do Bradesco, ora base de toda a omissão.

A situação configurada na lei (art. 124, I) é aquela em que todos os envolvidos ganham simultaneamente com o fato econômico (fato gerador).

Dois outros indícios convergentes, ampliam ainda mais as suspeitas sobre o Sr. Nadir:

- Sem se revestir da qualidade formal de administrador era o único a ter plenos poderes sobre os recursos financeiros. Nesse ponto, se verifica que em sua defesa não dedica uma linha sequer a explicar qual era efetivamente sua relação com a empresa, o que pragmaticamente revela muito: revela sua situação de sócio de fato.

- O Sr. Nadir se diz proprietário e locador e a empresa VILA NOVA MADEIRAS locatária desse imóvel o que traz mais um ponto de “nebulosidade” nessa relação.

Por outro lado, a Recorrente traz uma jurisprudência judicial que não se aplica ao caso que cuida, pois não estamos tratando da aplicação do art. 135 do CTN. Sendo assim, também não cabe a discussão revelada nos julgados que passa pelo questionamento de se ter ou não agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta é uma hipótese de responsabilização pessoal sobre os créditos correspondentes aos atos cometidos com excesso de poderes ou infração de lei, mas que tem como pressuposto o fato de os sócios da pessoa jurídica terem sido vítimas da conduta dolosa de seu administrador.

Com todos os elementos coligidos pela fiscalização voto no sentido de considerar que o Sr. Nadir Luiz Marcon tinha interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação; razão pela qual a responsabilidade solidária está de acordo com as disposições do inciso I do art. 124 do CTN.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto